



Processo Eletrônico TC 010.579/2011-7 (com 96 peças)
Tomada de Contas Especial
Apenso: TC 016.753/2010-0 Relatório de Auditoria

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial convertida de relatório de auditoria (TC 016.753/2010-0) por força do subitem 9.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário – (peça 3, pp. 1/6), em razão da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o município de Bacabal/MA, no exercício de 2009.

Conforme determinação contida no item 9.1 do citado acórdão, foram realizadas as citações pertinentes, nos seguintes termos:

a) citação do sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (Contrato 13/2009);

b) citação do sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda, quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (Contrato 80/2009 e contrato 36/2009); e

c) citação do sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa E. L. Frazão, quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (Contrato 12/2009).

De igual modo, foi determinada a realização de audiência, item 9.2 do mesmo acórdão, dos responsáveis sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, sr. Aldo Araújo de Brito, sr. Onyklley Fatiano Domingos Soares, e sr. Fábio Alves da Silva, **membros da comissão de licitação** para que pudessem apresentar suas razões de justificativa sobre os fatos a eles imputados, conforme descrito no acórdão condutor, sendo tais medidas adotadas nos termos da instrução às peças 62/63, e concluídas conforme peças 64/68 e 70.

Sobrevieram ações adicionais a serem realizadas, consoante determinação contida no Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário (peça 69). Trata-se de assunto correlato à aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados pela União ao município de Bacabal/MA.

Assim foi determinada a realização de citações e audiências adicionais (peça 69).

Em pareceres uniformes, às peças 94 a 96, a unidade técnica propôs:

225.1 considerar regularizadas as representações processuais realizadas por meio das procurações acostadas à peça 23; peça 29; peça 34; peças 45, 46 e 47.

Medidas do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário

225.2 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) e pela empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 09.589.872/0001-01) quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa do Contrato 13/2009 (item 9.1.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário);



225.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, art. 209, inciso III, art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34), então Secretário de Saúde de Bacabal/MA, exercício 2009, condenando-o, solidariamente com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 09.589.872/0001-01), ao pagamento das quantias a seguir especificadas decorrentes dos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa do contrato 13/2009 (item 9.1.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
94.623,00	12/6/2009
12.751,50	4/8/2009
9.082,00	21/10/2009

225.4 aplicar, individualmente, ao sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) e à empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 09.589.872/0001-01) a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

225.5 rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) e pela empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda. (CNPJ 02.277.138/0001-68) quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa do Contrato 36/2009 (item 9.1.2 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário);

225.6 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34), então Secretário de Saúde de Bacabal/MA, exercício 2009, condenando-o, solidariamente com a empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda. (CNPJ 02.277.138/0001-68), ao pagamento das quantias a seguir especificadas decorrentes dos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa do contrato 36/2009 (item 9.1.2 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
21.517,12	22/9/2009

225.7 aplicar, individualmente, ao sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) e à empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda. (CNPJ 02.277.138/0001-68) a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas



monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

225.8 acatar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) e pela empresa E. L. Frazão (CNPJ 10.226.668/0001-05) que elidiram a irregularidade quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa do contrato 12/2009 (item 9.1.3 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário);

225.9 rejeitar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos srs. Aldo Araújo de Brito (CPF 304.404.083-34); Onykley Fatiano Domingos Soares (CPF 498.971.013-49); Fábio Alves da Silva (CPF 776.979.873-68), membros da comissão de licitação do Município de Bacabal à época dos fatos, quanto às irregularidades elencadas no item 9.2.1, e seus subitens, do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário, que não foram sanadas pela defesa;

225.10 aplicar, individualmente, ao sr. Aldo Araújo de Brito (CPF 304.404.083-34); sr. Onykley Fatiano Domingos Soares (CPF 498.971.013-49); e sr. Fábio Alves da Silva (CPF 776.979.873-68), membros da comissão de licitação do Município de Bacabal à época dos fatos, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

225.11 Rejeitar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) quanto às irregularidades indicadas no item 9.2.1, e seus subitens, assim como todas as irregularidades elencadas no item 9.2.2, e seus subitens do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário;

225.12 aplicar ao sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34), Secretário Municipal de Saúde, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Medidas do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário

225.13 considerar o Município de Bacabal/MA (CNPJ 06.014.351/0001-38) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

225.14 condenar o Município de Bacabal/MA (CNPJ 06.014.351/0001-38) ao pagamento das quantias a seguir especificadas decorrentes das transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para “crédito à consignação do Convênio 128589”, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco, bem como as transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para conta de sua titularidade, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco (item 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.078/2012 – TCU – Plenário), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
102.743,31	6/3/2009
102.839,90	3/4/2009
102.426,37	8/5/2009
102.906,32	4/6/2009
102.131,78	5/2/2009
99.071,45	3/7/2009
40.192,00	5/1/2009
812.480,00	5/2/2009
405.060,00	6/2/2009



Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
963.770,00	6/3/2009
1.150.788,50	6/4/2009
1.208.810,00	8/5/2009
1.229.730,00	5/6/2009
1.355.720,00	7/8/2009
168.600,00	8/9/2009
1.061.290,00	8/9/2009
383.295,50	14/10/2009
490.221,90	15/10/2009
58.000,00	21/10/2009
74.900,00	15/12/2009
850.049,00	2/1/2009
50.000,00	2/1/2009
151.400,00	9/1/2009
99.984,00	30/1/2009
90.000,00	29/12/2009

225.15 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) e pelo sr. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00) pelas transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade para contas correntes não identificadas (item 9.1.3 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário);

225.16 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34), então Secretário de Saúde de Bacabal/MA, exercício 2009, e do sr. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), então prefeito do município de Bacabal/MA, exercício 2009, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas decorrentes das transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade para contas correntes não identificadas (item 9.1.3 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
26.511,99	12/2/2009
29.974,98	12/2/2009



Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
25.531,37	12/2/2009
20.000,00	15/4/2009
25.556,17	15/4/2009
33.566,65	8/5/2009
1.229.730,00	5/6/2009
23.794,65	15/6/2009
26.995,83	15/7/2009
16.059,70	15/7/2009
682.420,00	10/11/2009
780.200,00	11/12/2009
9.533,19	18/12/2009
802,60	24/12/2009

225.17 aplicar, individualmente, ao sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) e ao sr. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

225.18 aplicar ao sr. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em decorrência da reincidência desse responsável, prefeito municipal de Bacabal/MA, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação deste Tribunal estabelecida no item 9.3.1 do Acórdão 670/2011-TCU-Plenário e transmitida à Prefeitura Municipal de Bacabal por meio do Ofício 2069/2011-SECEX/MA-TCU, de 4/7/2011, reiterado pelo ofício 299/2012-TCU/SECEX-MA, de 24/2/2011;

225.19 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

225.20 remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

II

A unidade técnica fez minudente análise de todos os itens do acórdão citado. Em síntese:



Item 9.1.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário: citações ao sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (contrato 13/2009).

Conforme relatado pelo responsável, o município de Bacabal/MA firmou com a empresa Disprofar, no ano de 2009, o contrato 13/2009 (peça 24, pp. 10/3) para fornecimento de materiais médico-hospitalares, no valor global de R\$ 182.414,77.

Os cheques verificados pela auditoria, conforme descrito no relatório do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário (peça 1, p. 22) eram de valor maior do que os empenhos e subempenhos, bem como as respectivas ordens bancárias. Segundo a defesa, isso ocorreu porque um mesmo meio de pagamento, serviu para pagar diferentes subempenhos relativos a diversas notas fiscais oriundas de diferentes contratos.

Verifica-se que esse procedimento é **irregular**, visto que, como reconhece o responsável, além de causar má orientação das contas, não permite que se estabeleça o nexo causal necessário para cada nota fiscal e para cada instrumento contratual.

Sem esse nexo, não há como comprovar a legalidade dos pagamentos, até porque nas ordens de pagamentos ou notas fiscais não consta o carimbo referenciando a qual contrato se refere aquele documento.

O argumento de que os cheques em valores maiores eram para pagar diferentes subempenhos não encontra fundamento, quando se observa o conjunto das contratações realizadas com a empresa Disprofar. Não tendo o responsável, apesar de ter apresentado outras notas fiscais, estabelecido o nexo de causalidade destas com o respectivo contrato. Ao contrário, a conclusão que se chega é que, de fato, não há explicação para o procedimento praticado, o que configura o dispêndio de recurso público sem o respectivo fundamento.

Com a utilização de um mesmo meio de pagamento para realizar pagamentos de diferentes contratos e mais, realizar pagamento de valores parciais de notas fiscais emitidas, **não se é possível estabelecer o devido nexo de causalidade que garanta a legalidade do procedimento realizado nesses autos.**

A falta do nexo de causalidade ocasionado pelo procedimento por ele efetivado revela a presença de irregularidade, **isso porque não se pode comprovar o instrumento contratual gerador do pagamento.**

Ademais, tal proceder discrepa totalmente daquilo que qualquer contratante, público ou mesmo privado, faria em condições normais de zelo e cuidado com o trato de recursos financeiros. A conciliação entre pagamentos e comprovantes de despesa é elemento básico de qualquer prestação de contas no âmbito privado e com muito mais razão no universo público.

O responsável apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

Assim devem as contas em análise ser julgadas irregulares e em débito o responsável, solidariamente com a empresa por ter recebido tais recursos e não ter comprovado o nexo de causalidade destes com os contratos eventualmente existentes.

A empresa Disprofar, tendo recebido recursos públicos, mas não restando comprovado o nexo causalidade de parte desses recebimentos, figura como devedora solidária como agente público responsável.

Devem ser rejeitadas, portanto, suas alegações de defesa, mantendo a solidariedade na condenação em débito da empresa Disprofar, com o sr. Lílio Estrela de Sá, então Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, pelo dano a seguir:



a) R\$ 94.623,00: diferença de valores entre o cheque 853.609, da conta/BB MAC 58.045-7 no valor de R\$ 120.000,00, e a nota de empenho 238, ordem de pagamento e nota fiscal no valor de R\$ 25.377,00;

b) R\$ 12.751,50: diferença de valores entre o cheque 850.046, da conta FUS/BB 13.997-1 no valor de R\$ 20.000,00 e a nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal no valor de R\$ 7.248,50; e

c) R\$ 9.082,00: diferença de valores entre o cheque 850.062, da conta FUS/BB 13.997-1 de R\$ 20.000,00 e a nota de subempenho e ordem de pagamento apontam no valor de R\$ 10.917,94.

Item 9.1.2 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário: citações contidas no item 9.1.2, direcionadas ao sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Dipromed, quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (contrato 80/2009 e contrato 36/2009).

Não há como aceitar as alegações de defesa apresentadas em relação ao contrato 36/2009 cujo pagamento, efetuado pelo cheque 850090 no valor de R\$ 134.194,85, foi maior do que as notas fiscais relativas aos produtos contratados.

Quanto ao contrato 80/2009, no valor de R\$ 267.514,20, para fornecimento de materiais de laboratório (peça 27, pp. 11/4), não se vislumbram elementos que possam sustentar o débito inicial apurado no contrato 80/2009, tendo o responsável conseguido demonstrar que os cheques 850098, 850068 e 850082 eram relativos a outros contratos. Com isso, acatou-se, em relação às irregularidades que teriam ocorrido no contrato 80/2009, as alegações de defesa do sr. Lílio Estrela de Sá.

Restou mantido, porém, o débito apurado em relação ao contrato 36/2009, por não ter sido demonstrado o nexo de causalidade do pagamento efetuado a maior de R\$ 21.517,12, já que o cheque 850090 (peça 27, p. 28) teve valor de R\$ 134.194,85, ao passo que as notas fiscais 344, 348, 349, 350, 351, 354, 356 e 366, com objetos relativos aos produtos comprados pelo contrato 36/2009, somaram o valor de R\$ 112.677,73 (peça 43, p. 15 a peça 44, p. 44 e peça 45, pp. 1/28, do TC 016.753/2010-0).

Item 9.1.3 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário: citações direcionadas ao sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa E. L. Frazão, quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (contrato n. 12/2009).

Conforme documentação apresentada pelo responsável, apesar da ocorrência de pagamento único para diversos contratos, é possível verificar o instrumento contratual e respectiva nota fiscal que complementou o valor pago pelo cheque 850033.

Assim, não há elementos que sustentem a permanência do débito, motivo pelo qual acatam-se as alegações de defesa para afastar o débito decorrente do pagamento do cheque 850033 no valor de R\$ 87.296,30 (peça 22, p. 8) à empresa E. L. Frazão.

Item 9.2.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário: audiência do sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA e dos membros da comissão de licitação sr. Aldo Araújo de Brito, sr. Onykley Fatiano Domingos Soares e sr. Fábio Alves da Silva, por diversas irregularidades apontadas pela equipe de auditoria quando da análise de



processos licitatórios da Secretaria de saúde de Bacabal/MA no exercício 2009.

Razões de Justificativa do sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário de municipal de saúde (peça 44) nas Tomadas de Preços 27/2008, 30/2008, 31/2008, 40/2008, 01/2009, 03/2009, 13/2009, 14/2009 e 18/2009).

a) ausência de pesquisa de preço de mercado: os documentos encaminhados pela defesa não são pesquisas de preços. Como a pesquisa de preço é atribuição de quem demanda o produto ou serviço, devido ao seu conhecimento do mercado, esse procedimento deveria ter sido adotado ou iniciado pelo Secretário de Saúde, gestor da pasta e requisitante dos objetos licitados, conforme solicitações de compra constantes no TC 016.753/2010-0, a exemplo dos documentos à peça 19, p. 2 e peça 34, p. 2. Assim, não há como acatar suas razões de justificativa;

b) ausência, no edital, da exigência de qualificação técnica, para fins de habilitação, como registro no Conselho Regional de Farmácia e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, e comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação: o Secretário de Saúde, na função de gestor responsável tanto pela demanda, quanto pela homologação dos processos licitatórios (peça 19, p. 2; peça 20, p. 40; peça 34, p. 2; peça 42, p. 58; peça 46, p. 35; e peça 47, p. 33, do TC 016.753/2010-0), deixou de exercer sua atribuição fiscalizatória de verificar se o edital continha as devidas especificações, sendo claro e preciso, nos termos da lei; devem ainda ser responsabilizados os integrantes da comissão de licitação, pois, nos termos do inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei 8.666/93, cabe à comissão verificar a conformidade do edital, fato que não ocorreu;

c) inexistência, no processo licitatório, de comprovante da publicação do extrato da licitação, tanto no Diário Oficial quanto em jornal de grande circulação no estado do Maranhão: o inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93 é claro quanto à publicação em jornal diário de grande circulação no estado;

d) divergência entre a descrição do objeto da Tomada de Preços 1/2009 constante no extrato publicado no Diário Oficial do Estado e no edital: a defesa confirma que houve divergência e atribui tal fato a um erro formal. Não apresentou justificativa pela falta de especificação do valor estimado nem dos itens cujos quantitativos fossem os mais significativos, caracterizando imprecisão e falta de clareza;

e) ausência de especificação, no extrato publicado no Diário Oficial do Estado, em relação às Tomadas de Preços 27/2008, 13/2009 e 14/2009, do valor estimado e dos itens cujos quantitativos fossem os mais significativos, caracterizando imprecisão e falta de clareza: idem acima.

f) adjudicação do objeto da Tomada de Preços 27/2008 à empresa Amaral e Sousa Ltda.: os documentos apresentados pela defesa, confirmado pela pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Empresas (peça 93, pp. 1/2), revelam que o contrato social e certidão indicam que a empresa tinha como atividades secundárias o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos e comércio de produtos farmacêuticos.

g) habilitação da empresa Discovery Comércio Representação Ltda. (TP 27/2008), habilitação das empresas Amaral e Sousa Ltda. e E. L. Frazão (TP 40/2008), habilitação (TP 1/2009), da empresa J. Batista dos Santos, adjudicação do objeto à empresa R. S. Soares Comércio (TP 13/2009 e 14/2009), adjudicação do objeto às empresas F. Reis Lima e F. da S. Palhano Filho (TP 18/2009): em todos esses casos as empresas tinham como uma de suas atividades os objetos licitados. Desta forma, entende-se que a irregularidade deve ser afastada da



responsabilidade dos agentes;

n) ausência nas Tomadas de Preços 27/2008, 31/2008, 30/2008, 40/2008, 01/2009, 03/2009, 13/2009, 14/2009 e 18/2009 de manifestação expressa das licitantes de que não possuíam a intenção de recorrer do procedimento de habilitação, já que não foi aberto prazo para interposição de recursos entre as etapas da habilitação e de julgamento das propostas, nos termos do inciso I do art. 40 da Lei 8.666/93; tampouco foi aberto prazo para apresentação de recursos ao julgamento das propostas, tanto que a adjudicação deu-se no mesmo dia, afrontando os art. 43, inciso III, e 109, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93: tendo em vista a apresentação das renúncias quanto ao julgamento da habilitação e proposta, entende-se sanada a irregularidade.

Razões de Justificativa do sr. Aldo Araújo de Brito e do sr. Onyklley Fatiano Domingos Soares, membros comissão de licitação (peça 44)

Os argumentos trazidos pelo sr. Aldo Araújo de Brito e do sr. Onyklley Fatiano Domingos, integrantes da comissão de licitação foram os mesmos daqueles trazidos pelo sr. Lílio Estrela de Sá, então Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA.

Nesse contexto, conclui-se que os membros da comissão de licitação devem responder pelas irregularidades fruto dessa audiência que não foram anteriormente elididas, vez que as condutas não demonstraram o zelo que deve nortear a atuação de um agente público.

Razões de Justificativa do sr. Fábio Alves da Silva, membro da comissão de licitação (peça 70)

O fato de que as irregularidades eram de fácil detecção para integrantes de uma comissão de licitação, que deve deter conhecimentos sobre os procedimentos a serem adotados, reforça o juízo de censura em relação a responsabilidade dos integrantes da comissão, motivo pelo qual devem ter suas razões de justificativas rejeitadas.

Item 9.2.2 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário: audiência do sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA.

Não houve elementos trazidos pela defesa que afastem sua responsabilidade ou a existência das irregularidades elencadas no item 9.2.2 e seus subitens do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário, o que demonstra grave afronta a norma legal, notadamente a Lei 8.666/1993.

Item 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário: citação do município de Bacabal, ante as transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para crédito a consignação do Convênio 128589, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco.

Apesar de estar devidamente notificado, o município de Bacabal/MA não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu do débito, motivo pelo qual se operam os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Item 9.1.3 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário: citação do sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com Raimundo Nonato



Lisboa, prefeito de Bacabal/MA, pelas transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade para contas correntes não identificadas, caracterizando a não comprovação das despesas efetuadas nas finalidades atinentes ao referido boco.

Alegações de defesa do sr. Lílio Estrela de Sá e do sr. Raimundo Nonato Lisboa (peças 84 a 91)

Mais um caso que demonstra a falta de identificação do nexo de causalidade necessário para elidir a irregularidade. Os valores de R\$ 682.420,00 e R\$ 780.200,00 foram retirados da conta em data anterior ao suposto pagamento dessas folhas e por meio de cheques (peça 18, p. 55/60 do TC 016.753/2010-0), indicando acesso aos valores em espécie,

Não foram apresentadas justificativas, permanecendo os elementos que fundamentaram a falta de comprovação pelos saques realizados, o que caracteriza dano ao erário.

Item 9.2 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário: a audiência direcionada ao sr. Raimundo Nonato Lisboa, prefeito de Bacabal/MA, para que apresentasse razões de justificativa quanto ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação deste Tribunal estabelecida no item 9.3.1 do Acórdão 670/2011-TCU-Plenário

Apesar de devidamente notificado, conforme comprovam os documentos à peça 76 e peça 82, o sr. Raimundo Nonato Lisboa não apresentou suas razões de justificativa quanto ao não atendimento no prazo fixado à determinação deste Tribunal estabelecida no item 9.3.1 do Acórdão 670/2011-TCU-Plenário.

O responsável atuou nos autos, mas não se manifestou sobre esse tema, o que impossibilita a verificação do cumprimento do que fora determinado ou a justificativa para seu não cumprimento, a revelar evidente descaso em relação à determinação exarada por este tribunal.

III

O Ministério Público de Contas aquiesce ao encaminhamento alvitrado nas peças 94 a 96.

As análises realizadas confirmaram a presença de diversas irregularidades na gestão dos recursos da saúde, exercício 2009, da prefeitura de Bacabal/MA, apuradas inicialmente pela equipe de auditoria, e revelam que a gestão de tais recursos ocorreu de forma irregular, com geração de elevado dano ao erário.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas anui à proposta da unidade técnica às peças 94 a 96.

Brasília, em 30 de setembro de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador